



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 287 /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU
CGPRE – COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Comando SIPPS nº 349248960, 348865777, e 356571021 (três volumes)
Interessado: Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS
Assunto: Proposta de revisão do Parecer Normativo nº 224, de 27 de agosto de 2007

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO PARECER/CONJUR/MPS/Nº 224/2007. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. INICIATIVA PRIVADA E EMPREGO PÚBLICO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. Exercício de serviço público federal, na qualidade de empregado público, concomitante com o exercício de atividade na iniciativa privada, ambas vinculadas, à época, à antiga Previdência Social Urbana (PSU). Impossibilidade de cisão dos períodos. Unicidade do vínculo previdenciário. Manutenção do Parecer PARECER/CONJUR/MPS/Nº 224/2007.

Trata-se de processo administrativo originariamente encaminhado pela douta Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – PFE/INSS, por meio do DESPACHO Nº 171/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU (SIPPS nº 349248960, fls. 88/93), que solicitou fosse avaliada a possibilidade de revisão do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 224, de 27.08.2007, publicado no DOU em 29.08.2007, que trata a respeito da contagem do tempo de atividade profissional exercido com filiação à antiga Previdência Social Urbana concomitante ao período de emprego público celetista eventualmente averbado perante o Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/90.

2. Por meio da NOTA Nº 17/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº66/2012, reiterada às fls. 146/147 (SIPPS nº 348865777), foi solicitada a oitiva da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS/MPS e da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

SEGEP/MP, cujas manifestações técnicas encontram-se encartadas, respectivamente, às fls. 151/173 (SIPPS nº 348865777) e 41/46 (SIPPS nº 356571021).

3. Instruem os autos, outrossim, o PARECER Nº 32/2012/DEPCONSU/PGF/AGU (SIPPS nº 348865777, fls. 133/139), aprovado pelo Procurador-Geral Federal, Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, bem como o despacho de fls. 10/13 (SIPPS nº 352534755), oriundo do INSS e aprovado pelo Diretor de Benefícios da referida autarquia, Dr. Benedito Adalberto Brunca.

4. Este é o breve relatório.

- **Análise jurídica.**

5. Com vistas à melhor compreensão da matéria ventilada nos autos, bem como de toda a discussão envolvendo o tema, convém rememorar a evolução da tramitação dos presentes autos.

6. A questão jurídica debatida originou-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor R.D.P.B. com vistas à revisão de decisão proferida pelo INSS, que teria indeferido o pedido para inclusão do tempo de serviço exercido em condições insalubres durante o período em que trabalhou na qualidade de empregado público, anteriormente ao advento da Lei nº 8.112/90, para fins de aposentadoria perante o regime próprio de previdência social.

7. A partir de então iniciou-se o debate a respeito das conclusões alcançadas pelo PARECER/CONJUR/MPS/Nº 224/2007, inclusive naquilo que se refere à possibilidade de opção na utilização do período contributivo em que o segurado vinculado à antiga Previdência Social Urbana (PSU), atual Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exercia emprego público, ulteriormente transformado com a Lei nº 8.112/90 em cargo público, e, portanto, vinculado a regime próprio previdenciário.

8. A Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos de Recursos Humanos do INSS concluiu que o órgão de recursos humanos do INSS, ao indeferir o requerimento do interessado com espeque no mencionado Parecer Normativo desta



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

Consultoria Jurídica, negou direito líquido e certo, uma vez que o tempo relativo ao serviço público não foi, nem poderia ter sido computado para fins de concessão de benefício perante o RGPS, eis que averbado automaticamente no serviço público.

9. A Coordenação-Geral de Matéria Administrativa da Procuradoria Federal Especializada – INSS, por conduto do PARECER Nº 145/2011/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, após substancial análise da matéria, entendeu que seria possível a revisão do benefício a requerimento, tendo o servidor o direito de optar pela contagem do tempo de serviço sem desdobramento em apenas um dos regimes previdenciários.

10. Advertiu, ainda, para a necessidade de apuração da legalidade na concessão da aposentadoria pelo RGPS, pois, de acordo com entendimento emanado do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, segundo informa, caso o tempo de serviço tivesse sido averbado junto ao órgão público e utilizado para concessão de outros benefícios já incorporados ao patrimônio do servidor, o mesmo tempo de serviço não poderia ter sido utilizado para concessão de aposentadoria perante o RGPS.

11. O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS proferiu despacho em apartado (DESPACHO Nº 063/2011/CGMADM/PFE/INSS/PGF/AGU), oportunidade em que aquiesceu ao PARECER Nº 145/2011/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

12. Os autos seguiram à Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da PFE/INSS, que emitiu o PARECER Nº 77/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, concluindo pela possibilidade de escolha do regime em que será aproveitado o período concomitante até a aposentadoria do segurado, não podendo ser-lhe facultada a opção após a sua jubilação. Assegurou, ainda, que os Arts. 243 e 247 da Lei nº 8.112/90, bem como o Art. 7º da Lei nº 8.162/90, por si só, não tornariam ilegal a aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS concedida com base em período de atividade privada, concomitante ao tempo de emprego público celetista.

13. Ao final, diante da complexidade da matéria, recomendou a remessa dos autos à apreciação desta Consultoria Jurídica e da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG.



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

14. Por sua vez, o DESPACHO Nº 171/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, que se seguiu àquele pronunciamento, sugeriu a avaliação desta Consultoria Jurídica acerca da possibilidade de revisão do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 224, de 27.08.2007, entendendo não ser o caso de oportunizar a opção pelo regime previdenciário em que o segurado pretende utilizar o período contributivo no emprego público.

15. Diante desse contexto e, especialmente, da repercussão que a análise do presente processo pudesse representar, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente, por medida de cautela, ouvir previamente a Secretaria de Políticas de Previdência Social desta Pasta Ministerial e, igualmente, a Secretaria de Gestão Pública do MPOG, a respeito da matéria ventilada nos autos, colhendo elementos fáticos e técnicos hábeis a ampliar o debate e subsidiar a análise a ser empreendida no âmbito desta Consultoria Jurídica.

16. A SPPS/MPS, por meio do Departamento do Regime Geral de Previdência Social, emitiu a NOTA CGLN Nº 232/2012, de 22.11.2012 e, após bem identificar as duas correntes argumentativas existentes desde 1990 e o histórico normativo a respeito da questão discutida nos autos, aduziu o seguinte (fl.158):

“23. Com efeito, a Lei nº 8.112, de 1990, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, promoveu a alteração automática dos vínculos dos servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em seu artigo 247 (redação dada pela Lei nº 8.162, de 1991), referida lei estabeleceu que, para efeito de custeio do Plano de Seguridade do servidor, haveria ajuste de contas com a Previdência Social em relação ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.

24. Desta feita, se considerarmos que os órgãos responsáveis reconhecerão os vínculos alterados de seus servidores como sendo seus, sem a necessidade de certificação do referido período por parte do INSS para fins de contagem recíproca, tanto é possível a manutenção do entendimento já esposado no Parecer CONJUR/MPS/Nº224, de 2007, quanto a sua revisão para dispor no sentido contrário, de que não haveria óbice no cômputo do período pelo órgão em benefício do RPPS e pelo INSS para fins de concessão de benefícios no RGPS, quando tivesse havido exercício de atividade concomitante, uma vez que as



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

contribuições referentes ao vínculo transformado seriam transferidas para o Regime Próprio e as contribuições referentes à atividade concomitantemente permaneceriam no RGPS.”

17. O Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por sua vez, emitiu o bem fundamentado PARECER Nº 08/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 04.02.2013, ressaltando os argumentos utilizados nas manifestações constantes dos fólios que são contrárias e favoráveis ao entendimento firmado no bojo do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 224, de 2007. Salientou, ainda, que a jurisprudência atualizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ favorece a interpretação no sentido do aproveitamento dos tempos de serviço/contribuição concomitantes, em oposição ao entendimento firmado pelo citado Parecer normativo. E seguiu arrematando:

“44. Este Departamento perfilha o entendimento da unidade do vínculo previdenciário em face da antiga Previdência Social Urbana, nos termos do art. 6º do Regime organizado na forma da Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS de 1960 (correspondente ao art. 11, §2º, da atual Lei nº 8.213/1991), para as atividades concomitantes que foram exercidas no serviço público federal (celetista) e na iniciativa privada antes da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90.

45. A nosso ver, a migração compulsória de regime jurídico, decorrente da instituição do RJU, assegura a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado por servidor celetista, que passou a estatutário, consoante o entendimento firmado pelo Plenário do STF (RE 209.899/RN), com espeque nos arts. 100 e 243 da Lei nº 8.112/90, mas, ainda que combinada com a previsão de ‘ajuste de contas com a Previdência Social’ (art. 247), não elide o direito de o segurado optar pelo aproveitamento do tempo de ex-servidor celetista, em outro regime previdenciário. E, para essa finalidade, não há regra impeditiva na Portaria MPS nº 154, de 2008.

46. A ressalva que deve ser feita é a impossibilidade de exercer a opção, se o segurado já estiver em gozo de aposentadoria...

47. A contagem em duplicidade de um mesmo tempo de contribuição no RGPS, para obtenção de benefícios em ambos os sistemas previdenciários do RGPS e RPPS, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral. Como, em regra, era vedado perceber mais de uma aposentadoria na Previdência Social Urbana, assim como o é no atual Regime Geral de Previdência Social, resta claro



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

que, ao fixar o limite máximo do salário de contribuição, o legislador tinha em vista a concessão de apenas uma aposentadoria, e não duas, em regimes distintos.”

18. A Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por outro lado, encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 274/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (fls. 41/46), manifestando-se no seguinte sentido:

“9. Então, no que tange ao aproveitamento do tempo de serviço sob o regime celetista, presume-se desses dispositivos legais, que a interpretação do legislador era a de que o tempo celetista dos novos servidores fosse contado no Plano de Seguridade Social, devendo ocorrer a devida compensação entre os regimes.

(...)

11. Por oportuno, destaque-se, que é de conhecimento desta Secretaria de Gestão Pública a prática rotineira dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC de averbar ao PSS o tempo de serviço celetista dos servidores públicos abrangidos pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, em vista dos entendimentos então vigentes.

12. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento da Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos de Recursos Humanos, por intermédio do Despacho de 5/5/2011, com o qual esta Coordenação-Geral corrobora. Vejamos:

(...)

10. Dessa forma, como o salário-de-contribuição era calculado com base na soma dos salários-de-contribuição e apenas o emprego público foi convertido em cargo público, as demais atividades não, o tempo averbado corresponde, s.m.j, unicamente ao emprego público, havendo que ser respeitada a reciprocidade das obrigações decorrentes das contribuições vertidas pelo exercício e outras atividades de filiação obrigatória.

13. Pelo exposto, entende-se que o tempo de contribuição dos ex-celetistas relativo ao emprego público deverá ser contado no Plano de Seguridade Social, ao passo que o tempo concomitante relativos aos vínculos privados ou autônomos, deverá continuar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

19. Registre-se que, embora instada a se manifestar sobre os aspectos jurídicos que revestem a NOTA TÉCNICA Nº 274/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a Consultoria Jurídica junto ao MPOG entendeu não ser a hipótese de sua intervenção, deixando de emitir pronunciamento jurídico sobre a questão (fls. 48/49).



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

20. Sobreleva ressaltar, ainda, que nos autos do Processo SIPPS nº 348865777 consta a divergência de entendimentos entre a Procuradoria-Seccional Federal em Cascavel/PR e a Direção Nacional da PFE/INSS a respeito da matéria aqui debatida, tendo sido a controvérsia remetida ao Núcleo de Orientação e Estudos Judiciais do Departamento de Contencioso da PGF, que emitiu o PARECER Nº 15/2012/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU (fls. 119/129), concluindo pela necessidade de adoção do entendimento segundo o qual é possível a *concessão de aposentadoria em ambos os regimes, face às disposições dos artigos 100, 183, 243, §1º e 247, da Lei nº 8.112/90, dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.162/91 e da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça.*

21. Ouvido, o Departamento de Consultoria da PGF emitiu pronunciamento jurídico em sentido contrário, na forma do PARECER Nº 32/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, oportunidade em que consignou a seguinte conclusão, posteriormente ratificada pelo Procurador-Geral Federal:

“Destarte, com arrimo no artigo 201, §9º, da Constituição Federal, e no art. 11, §2º, da Lei nº 8.213/91, c/c os artigos 100, 183, 243 §1º e 247, todos da Lei nº 8.112, de 1990, e os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.162, de 1991, opinamos pela regularidade da exclusão do período de 30/04/1981 a 11/12/1990 na contagem do tempo de contribuição do interessado, para fins de aposentadoria no RPPS, discordando-se, assim, no ponto, do Parecer nº 15/2012/DEPCONT/PGF/AGU de fls. 119/129.”

22. Feita essa digressão, que pareceu indispensável ao entendimento do caso aqui debatido, resta claro que a matéria é complexa e suscita discussões e entendimentos divergentes no âmbito do INSS, da sua Procuradoria Federal Especializada, da PGF e do MPOG.

23. A partir da verificação desse fato, propiciou-se nos presentes fólios a ampliação do debate sobre a matéria, de forma a colher pronunciamentos técnicos e jurídicos a seu respeito, evitando-se, assim, conseqüências danosas futuramente experimentadas quando da eventual modificação de um parecer normativo com ampla repercussão, ou mesmo da sua manutenção, tal como no caso concreto.

24. Pois bem. Com a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e, em especial, da previsão contida no seu Art. 243, §1º, instalou-se a dúvida



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

sobre a natureza jurídica do tempo de emprego público dos servidores até então regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

25. Eis o teor do dispositivo:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

(...)

26. Houve, portanto, a transformação dos empregos públicos em cargos, ficando os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que contratados por tempo indeterminado, todos eles, submetidos ao regime jurídico único estabelecido pela Lei nº 8.112/90 a partir daquela data.

27. A Lei nº 8.112/90 determinou, ainda, para os fins do Título VI da norma (que se refere à Seguridade Social do Servidor), o ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos agora servidores públicos federais abrangidos pelo Art. 243. É o que consta do Art. 247, daquele diploma legal:

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)

28. Esse ajuste de contas permite apenas que haja a contagem recíproca entre esse tempo anterior, vinculado à antiga PSU, e o tempo de serviço público federal do



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

servidor, sem, contudo, transformar a natureza do tempo anterior, que permanece reputado como tempo vinculado à PSU.

29. Em 08 de janeiro de 1991, por sua vez, a Lei nº 8.162 estabeleceu em seu Art. 7º, na redação original (o STF declarou inconstitucional os incisos I e III, conforme veremos adiante), o seguinte:

Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º. (sem grifo no original).

30. Veja-se que o Art. 7º, caput, da Lei nº 8.162/91 harmoniza-se com o Art. 247, da Lei nº 8.112/90, na medida em que assegura a contagem daquele tempo anterior para todos os fins, autorizando, portanto, a contagem recíproca entre os dois regimes.

31. De se ver que a legislação de regência do serviço público federal não descaracterizou a natureza do vínculo previdenciário anteriormente estabelecido entre a Previdência Social e o antigo empregado público federal, mas apenas assegurou-lhe a contagem recíproca desse tempo, mediante ajuste de contas entre os regimes.

32. Aquele tempo de emprego público, vinculado à PSU, portanto, permaneceu regido pelas normas previdenciárias da época, tanto que reclama, para sua contagem no RJU, o ajuste de contas entre os regimes.

33. Significa dizer que, quanto ao período anterior de emprego público do servidor público federal, aplicam-se as seguintes normas:

Decreto nº 83.081/79:

Art. 13 - A filiação à previdência social urbana é única e pessoal, ainda que o segurado exerça mais de uma atividade remunerada.

(...)



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

§ 2º - Quem exerce mais de uma atividade remunerada deve contribuir em relação a todas elas, respeitadas as regras pertinentes ao salário-de-contribuição, nos termos do Título II.

Decreto nº 83.080/79:

Art. 6º - O ingresso em atividade abrangida pela previdência social determina a filiação obrigatória a ela.

§1º - A filiação é única e pessoal, ainda que o segurado exerça mais de uma atividade remunerada.

(...)

§3º - Quem exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência social urbana está obrigado a contribuir para ela em relação a todas as atividades exercidas.

34. Desta forma, não haveria que se falar em cisão dos períodos de trabalho ou contribuição concomitantes, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90. Esse período anterior permaneceu regido pelas regras à época vigentes, permanecendo uno e indivisível, desautorizando a percepção de mais de um benefício previdenciário em relação às atividades concomitantes¹.

35. E nem deveria ser diferente, pois a lei não poderia retroagir para alterar a natureza do vínculo estabelecido entre as partes na relação previdenciária.

36. A Lei nº 8.112/91, portanto, não operou efeitos retroativos para reputar como tempo de serviço público federal o período anterior de exercício de emprego público. Esse tempo foi regido pela CLT e estava vinculado à PSU.

37. Aliás, é com esse fundamento que os nossos tribunais superiores afastam o direito à alteração do regime de aposentadoria do empregado público que se

¹ A propósito da unicidade da filiação na hipótese de dupla atividade laboral, bem esclarecem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr, ao tecerem comentários ao art. 11, §2º da Lei nº 8.213/1991, que: "o exercício de dupla atividade implica filiação obrigatória a cada uma delas, mas não são exigidos aportes além do limite máximo, tendo em vista que os benefícios do regime geral também deverão observar um teto (...). Ainda que o trabalhador exerça mais de uma atividade abrangida pelo regime previdenciário, e, em decorrência, esteja obrigado a contribuir em relação a cada uma das atividades- situação que evidentemente repercutirá no valor do benefício que o segurado fará jus- só pode haver uma filiação, na medida que o sistema irá lhe conceder apenas um benefício substitutivo, limitado a um único teto que leva em consideração todas as atividades exercidas pelo segurado no regime". (cf. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.77). E caso o servidor público não esteja vinculado a regime próprio de previdência - em razão de seu Ente federativo não tê-lo instituído - será vinculado ao regime geral e, se exercer outra atividade privada, sua situação será assemelhada à do exercente de duas ou mais atividades sujeitas ao RGPS, fazendo jus à soma dos salários-de-contribuição para fins de salário-de-benefício.



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

aposentou anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90. Eis alguns julgados do STF que tratam sobre o tema:

Constitucional. Administrativo. Servidor celetista. Aposentadoria previdenciária anterior à Lei 8.112/90. Revisão de proventos. Vedada a equiparação com os vencimentos dos servidores públicos da ativa conforme precedentes do STF. Regimental não provido. (RE-AgR 327320, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, unânime, 06.08.2002)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CELETISTA. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR À LEI N.º 8.112/90. REVISÃO DE PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 4.º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. Ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que se aposentou antes do advento da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica a norma do art. 40, § 4.º, da Carta da República, na redação anterior à EC 20/98, que é destinada apenas ao servidor público estatutário, assegurando-lhe a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Recurso conhecido e provido. (RE 241372, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, 21.08.2001)

38. Por sua vez, o STJ reconhece o direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal do servidor público celetista que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, quando ainda submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, em momento anterior à edição da Lei n.º 8.112/90.

39. O direito, portanto, já teria sido incorporado ao seu patrimônio jurídico antes da edição da norma, não podendo ser atingido pelo novo regime jurídico dos servidores públicos federais e que depende de regulamentação para reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço.

40. Eis um julgado exemplificativo desse entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 8.112/90. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DEPENDÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

DO ART. 40, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91. PRECEDENTES 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A verificação da existência de prova pré-constituída, bem como de direito líquido e certo, a ensejar a concessão do writ of mandamus, implica reexame de provas, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O servidor público que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa - quando ainda submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, em momento anterior à edição da Lei n.º 8.112/90 -, assim considerada na lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 4. Por exigência constitucional prevista no art. 40, § 4.º, da Carta Magna, a contagem para todos os fins - inclusive aposentadoria - do tempo de serviço prestado por o servidor público, ex-cetista, em condições especiais, após o advento da Lei n.º 8.112/90, depende da edição de Lei Complementar para a regulamentação. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1111027/SP, Rel; Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJe 23/11/2011).

41. Consoante bem ressaltado pela douta PGF em seu Parecer nº 32/2012/DEPCONSU/PGF/AGU (fls. 137):

17. A contagem em duplicidade de um mesmo tempo de contribuição no RGPS, para obtenção de benefícios no RGPS e no RPPS, além de vedado pelo ordenamento jurídico, seria danoso para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Este, teria que arcar com a aposentadoria concedida em 6 de dezembro de 1995 pelo INSS e, ao mesmo tempo, compensar financeiramente o RPPS, proporcionalmente, pela aposentadoria que viesse a ser concedida no RPPS com a utilização daquele período de atividades concomitantes exercidas no âmbito do RGPS (instituto da contagem recíproca do tempo de contribuição), nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal e do art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990.

42. A advertência é feita igualmente pelo DRPSP/SPPS/MPS em seu Parecer nº 08/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS (fl. 78), que aduz:

36. Então, em verdade, a contagem em duplicidade de um mesmo tempo de contribuição no RGPS, para obtenção de benefícios no RGPS e RPPS, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral, haja vista o instituto da contagem recíproca, assegurado pela Constituição Federal, conforme o disposto no §9º do art. 201, nestes termos:

(...)

37. Isso porque, de acordo com a regulamentação da contagem recíproca de tempo de contribuição, o Regime Próprio de previdência do servidor público, como regime instituidor, teria direito de receber compensação financeira do RGPS, em relação ao tempo



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

de contribuição que proveio deste regime de origem, consoante os artigos 1º e 4º da Lei nº 9.796, de 1999, a seguir transcritos; além disso, o Regime Geral também seria devedor em relação a benefício concedido com o cômputo do mesmo tempo de contribuição a este vinculado, na atividade privada e no serviço público (antes da instituição do RJU).

43. Assim, é de se concluir que o Art. 243, da Lei nº 8.112/90 não retroage para considerar o empregado público federal como servidor público federal em período anterior à edição da norma. A transformação do vínculo em estatutário somente se deu a partir da edição daquela Lei, de maneira que o período em que esteve vinculado à PSU, assim deve permanecer, sendo regido pelas regras vigentes à época.

44. Em sendo assim, tem-se que o período de exercício simultâneo de atividade do empregado público federal (serviço público federal do antigo empregado público) com o de atividade na iniciativa privada, ambos vinculados à PSU, não pode ser cindido para fins de contagem em ambos os regimes previdenciários – RPPS e RGPS.

45. À luz desse entendimento, não parece haver máculas no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 224, de 27.08.2007, que concluiu que o tempo de atividade autônoma (atividade privada) com filiação à antiga Previdência Social Urbana, do atual Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à mesma Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único – RJU conforme determinação do art. 247 da Lei nº 8.112/90, **somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício.**

46. Da mesma forma, não há reparos a fazer quando se afirma naquele pronunciamento jurídico vinculante que, excepcionalmente, em relação às hipóteses constitucionais e legais de acumulação de atividades no serviço público e na iniciativa privada, quando uma das ocupações estiver enquadrada nos termos do art. 247 da Lei nº 8.112/90, todavia, for verificada a subsistência dos diversos vínculos previdenciários até a época do requerimento do benefício, **admite-se em tese a possibilidade do trabalhador exercer a opção pelo regime previdenciário em que esse tempo será, uma única vez, utilizado para fins de aposentadoria, desde que estejam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de acordo com as regras do regime instituidor.**



Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)


• **Conclusões:**

À luz dos argumentos anteriormente expendidos, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício das atribuições previstas no art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, recomenda a manutenção do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 224/2007, sugerindo:

- a) seja cientificada a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Conjur/MP sobre o entendimento aqui esposado a fim de que adote as providências que entender eventualmente cabíveis;
- b) sejam cientificados a SPPS/MPS e o INSS do teor do presente pronunciamento jurídico;
- c) sejam os autos restituídos à douta PFE/INSS.


À consideração da Coordenação de Estudos sobre Legislação Previdenciária.

Brasília, 28 de maio de 2013.


ANA PAULA BARROS EDINGTON
Advogada da União

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Direito Previdenciário.

Brasília, 3 de junho de 2013.


ADRIANA PEREIRA FRANCO
Advogada da União
Coordenadora de Estudos sobre Legislação Previdenciária

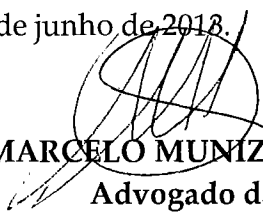


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social

Ref.: SIPPS nº 365652833 (volume único)

De acordo. À consideração do Consultor Jurídico.

Brasília, 04 de junho de 2013.

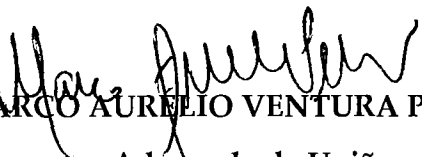

MARCELO MUNIZ DE QUEIROZ
Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 457 /2013

Aprovo o PARECER Nº 287 /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU.
Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 06 de junho de 2013.


MARCO AURELIO VENTURA PEIXOTO
Advogado da União

Consultor Jurídico/MPS